

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de recursos do SPVAT Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o SPVAT Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social os seguintes percentuais do valor total do prêmio recolhido:

I - 33% (trinta por cento) para o Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito; e

II - 10% (dez por cento) para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder.” (NR)

Art. 2º As companhias seguradoras que mantêm o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar

ao Ministério da Educação 7% (sete por cento) do valor total do prêmio recolhido para custeio da construção de creches.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de corrigir algumas imperfeições da atual legislação sobre a distribuição dos recursos do SPVAT.

Com efeito, parece evidente que a destinação dos recursos do SPVAT deva incorporar outros destinatários, com a finalidade de dar suporte financeiro a iniciativas destinadas à reabilitação e à cobertura de benefícios de risco.

Esse é o caso dos programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social, bem como da dotação de recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder, destinados às entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social de estados, municípios e Distrito Federal.

Reconhecendo a sua importância, também deve-se manter uma parcela dos recursos do SPVAT para programas de prevenção de acidentes de trânsito, conforme já preconizado no parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considero ainda de extrema relevância a educação na primeira infância, tão carente de investimentos. Dessa maneira se faz oportuno destinar recursos para a construção de creches. Convencida da relevância e da justeza do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, conto com a aprovação dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana